

DECISÃO TC – 38.776 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007878/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Poço Verde

ASSUNTO: Auto de Infração n. 031/2020

INTERESSADO: Everaldo Iggor Santana de Oliveira

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 144/2021

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 38.776

EMENTA: Prefeitura Municipal de Poço Verde. Auto de Infração. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Julgamento pela **LEGALIDADE** e **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e a consequente Aplicação da Multa.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **25.05.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **LEGALIDADE** e **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e a consequente Aplicação da Multa. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC – 38.776 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

DECISÃO TC – 38.776 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao **Auto de Infração n. 031/2020**, lavrado em face do **Sr. EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA**, com proposta de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, alusiva ao mês de **Janeiro/2020** (Execução Orçamentaria e Financeira), da Prefeitura Municipal de Poço Verde, consoante o artigo 1º, § 2º c/c artigo 14, I, da Resolução TCE/SE n. 305/2017, e o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O Relatório de Entregas de Informes por Unidade Gestora (fls. 03/04), do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (fl. 03), constata que a Prestação de Contas Eletrônicas Municipal – PCEM, referente ao mês de Janeiro/2020, da Prefeitura Municipal de Poço Verde, somente foi apresentada após 7 (sete) dias de atraso, em desobediência ao prazo regulamentar estabelecido.

Devidamente **citado (Mandado de Citação Eletrônica nº 049/2020 – CG)** (fl. 08), o gestor **deixou transcorrer *in albis* o prazo da defesa, não apresentando qualquer manifestação ou recolhimento voluntário da multa imposta.** Isso é o que se depreende da **Informação nº 167/2021** (fl. 09), elaborada pela **Corregedoria Geral**.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do **Parecer Jurídico n. 528/2021**, (fls. 11/12), pontuou o fato de que a gestora não apresentou a documentação de apresentação obrigatória, nem justificativa para tanto e, sequer, apresentou defesa, admitindo-se a subsunção de referidos atos ao quanto disposto no art. 120, § 1º, do Regimento Interno. Por fim, opinou pela **LEGALIDADE** da multa

DECISÃO TC – 38.776 - SEGUNDA CÂMARA

imposta, bem como do Auto de Infração n. 031/2020, tudo por entender que o valor aplicado foi proporcional, razoável e legal.

Instado a se manifestar, o **douto representante do Parquet**, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do **Parecer n. 144/2021**, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n. 031/2020 e a **LEGALIDADE** da multa imposta.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

A questão posta não demanda alargada discussão, posto que, como restou clarividente nos autos sob comento, o gestor incorreu em atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de janeiro/2020 (Execução Orçamentaria e Financeira), da Prefeitura Municipal de Poço Verde, consoante o artigo 1º, § 2º c/c artigo 14, I, da Resolução TCE/SE n. 305/2017, e o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ademais, embora tenha sido devidamente citado, o Interessado deixou transcorrer in albis o prazo da defesa, sem apresentar qualquer manifestação, importando, assim, na procedência do Auto lavrado, consoante dispõe o artigo 120, § 1º do Regimento do Tribunal.

Nesse linear, os órgãos pareceristas (Coordenadoria Jurídica e Ministério Público de Contas), em suas opiniões especializadas, entenderam pela **LEGALIDADE** da multa imposta, bem como do Auto de Infração n. 031/2020.

DECISÃO TC – 38.776 - SEGUNDA CÂMARA

Assim, diante do reconhecimento do atraso no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, cujo envio é obrigatório e possui prazo legal;

Acompanho e acolho os opinativos da **Coordenadoria Jurídica e do Parquet Especial**;

VOTO pela **LEGALIDADE E PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 031/2020, conseqüentemente pela **regularidade da multa administrativa imposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA**, em conformidade ao artigo 1º, § 2º c/c artigo 14, I, da Resolução TCE/SE n. 305/2017 e o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da Prefeitura Municipal de Poço Verde, tendo em vista o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao mês de Janeiro/2020 (Execução Orçamentaria e Financeira).

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora